

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1.069/92A - Ap. Ofício nº 82/92
(Pindamonhangaba) - Reautuado em 20-01-93 e 29-06-93
INTERESSADO : Andrés Leonardo Espinoza Borquez
ASSUNTO : Consulta sobre regularização de vida escolar
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº : 693/93 -CESG- APROVADO EM: 15/09/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 Em 29-09-92, através do Ofício nº 82/92, o responsável pela direção da EEPSG "Prof. Wilson Pires César", de Pindamonhangaba, encaminhou à DE de Pindamonhangaba a cédula de identidade de estrangeiro de Andrés Leonardo Espinoza Borquez, entregue pelo mesmo em 28-09-92, ocasião em que solicitou à escola a ratificação de sua escolaridade e conseqüente expedição do certificado de conclusão do ensino de 2º grau, cassado em 10-05-91, pelo mandado de segurança nº 597/90, da 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba.

1.2 Conforme informações nos autos, apresentadas pela direção da escola, em 15-01-90 foi entregue um ofício ao aluno "comunicando-o que no prazo de 30 dias, conforme artigo 5º da Resolução SE nº 09, de

08-01-90, deveria regularizar sua permanência no país junto ao Departamento de Polícia Federal, caso contrário sua matrícula seria cancelada". Foi novamente comunicado, após vencido o prazo, quando teve mais 15 dias para apresentar o documento definitivo de estada no País.

1.3 Em 29-11-90, por liminar do Meritíssimo Juiz da Vara da Família, ficou determinado que o aluno fosse reintegrado na escola, freqüentasse as aulas e que participasse das provas bimestrais.

1.4 Em 21-12-90, pelo Ofício nº 95/90, a escola comunica ao interessado "que o certificado de conclusão do ensino de 2º grau só teria validade após sentença final pronunciada pelo Senhor Juiz" e, em 08-05-91, o Ofício 16/91 comunicava à CEI que o aluno "concluiu, no ano letivo de 1990, o Curso de 2º grau, no estabelecimento de ensino, conforme liminar concedida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba".

1.5 Em 10-05-91 a sentença do Juiz denegou a segurança pleiteada pelo impetrante e a Escola informou, em 28-07-91, ao interessado, que tornara nulo todos os atos escolares praticados e que seu histórico escolar de conclusão de 2º grau deveria ser devolvido no prazo de 15 dias.

1.6 Após o relato e, tendo em vista a apresentação da cédula de identidade, a direção da escola declara acreditar que a situação do aluno esteja regularizada e encaminha o expediente para consideração do Senhor Delegado de Ensino.

1.7 Consta dos autos, às fls 21, o histórico escolar expedido ao interessado, onde verificamos ter o mesmo cursado as três séries do ensino de 2º grau na EEPSG "Prof. Wilson Pires César" de 1988 a 1990, onde concluiu, também, o ensino de 1º grau, em 1987. Não existem comprovantes, ou informes, que esclareçam qual a situação do aluno quando se matriculou em 1988, 1989 e mesmo 1990, com relação ao documento de estada no País.

1.8 O Supervisor de Ensino em seu parecer conclusivo, em 27-10-92, julga que não é de sua competência "determinar que a Unidade Escolar atenda ao solicitado por Andrés Leonardo Espinoza Borquez, ou seja: convalidação de seus atos escolares e expedição de seu certificado de conclusão do 2º grau. Dado o inusitado do caso, considerando que, embora a situação esteja regularizada junto, à Polícia Federal, o aluno concluiu o 2º Grau 'sub judice' e o Senhor Juiz de Direito, ao prolatar a sentença, cassou a liminar, anulando assim os feitos" e encaminha o caso para apreciação deste Colegiado, com acolhimento da Senhora Delegada de Ensino.

2. APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos da convalidação da conclusão do ensino de segundo grau do aluno Andrés Leonardo Espinoza Borquez e conseqüente expedição do seu certificado de conclusão do curso.

2.2 O interessado é estrangeiro, portador da cédula de identidade nº V126236-7, expedida pela SPMAF/SR/SP, em 17-07-92 e residente neste País por mais de dez anos. Apesar de não constar dos autos em que condições, como estrangeiro, viveu no Brasil nos anos anteriores, o histórico escolar expedido pela EEPSG "Prof. Wilson Pires César", de Pindamonhangaba registra que o interessado concluiu nessa escola, em 1987, o ensino de 1º grau e que cursou o 2º grau nos anos de 1988 a 1990, quando o concluiu.

2.3 No requerimento feito pela sua advogada ao Meritíssimo Juiz da Vara da Família de Pindamonhangaba, consta que, na época, o aluno, regularmente matriculado na 3ª série do ensino de 2º grau, já estava providenciando sua regularização para permanência no Brasil, conforme documentos expedidos pela Divisão de Comunicações da Seção de Protocolo - Esplanada dos Ministérios e que a EEPSG "Prof. Wilson Pires César" se recusava a aceitar tal documento, aguardando o definitivo.

2.4 O Decreto Federal nº 97.031, de 03-11-88, dispõe no § 5º do artigo 3º que "no ato da entrega do requerimento, expedir-se-á protocolo, que conferirá ao estrangeiro os direitos definidos nos itens I, II e III do artigo 2º", ou sejam:

I - exercício de atividade remunerada, com direito a registro em carteira de trabalho e aos benefícios da previdência social, na forma da lei;

II - matrícula em estabelecimento de ensino: (grifo nosso)

III - livre locomoção no País.

O § 1º do artigo 5º deste Decreto estipula o prazo de 180 dias para validade deste protocolo, quando o interessado deverá receber o documento de identidade.

2.5 A pedido da CLN deste Colegiado, foi juntada aos autos cópia da sentença do Poder Judiciário que concluiu: "Assim, extrapolado o prazo de validade do visto provisório do impetrante, não restaria aos impetrados outra atitude que não o cancelamento da matrícula".

2.6 Em momento algum a referida sentença tornou nulos os atos escolares praticados no período da liminar, enfatizando, apenas, a impossibilidade do aluno

continuar matriculado em estabelecimento de ensino brasileiro, devendo o impetrado cancelar sua matrícula. Acontece que, em 20-02-91, data da sentença proferida, o impetrante já havia concluído seu curso, em 1990, sem a necessidade de qualquer matrícula no ano de 1991.

2.7 Porém, não se pode esquecer que o próprio Judiciário mostra-se sensível em situações idênticas, porque depende de sutilezas difíceis de se definirem e que somente em casos concretos são considerados. Podemos citar que, ao tratar do recurso extraordinário nº 73.381, o judiciário concluiu que: "Havendo o impetrante e beneficiário do mandado de segurança, concluído o curso superior, a cassação da liminar não tem efeito retroativo (R.D.A. nº 114, pág. 296)".

Ademais, leciona J. Cretella Júnior, in Mandado de Segurança, pág. 296: "E se, em consequência da liminar, o impetrante adquirir direitos, nesse caso, a decisão final anula a liminar, não incidindo nos direitos adquiridos, resultantes da concessão daquela medida".

2.8 Diante do exposto e partindo da premissa do direito adquirido pelo aluno, ao concluir seu curso com liminar favorável e anteriormente à sentença que a tornava nula, somos favoráveis à expedição dos documentos legais que comprovam a conclusão do ensino de 2º grau pela EEPSG "Prof. Wilson Pires César", a Andrés Leonardo Espinoza Borquez.

3. CONCLUSÃO

Autoriza-se a EEPSG "Prof. Wilson Pires César", DE de Pindamonhangaba, DRE de São José dos Campos, a expedir os documentos legais, que comprovam a conclusão do ensino de 2º grau, ao aluno Andrés Leonardo Espinoza Borquez.

São Paulo, 24 de agosto de 1993.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 1º de setembro de 1993.

a) Cons. José Machado Couto

Presidente em exercício da CESG nos termos do artigo 13 parágrafo 3º do Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros: João Gualberto de Carvalho Meneses e Yugo Okida absteveram-se de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de setembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PÍRES AZANHA

Presidente